

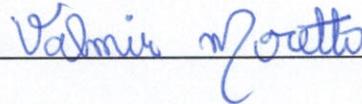
**Parecer nº 0023/2020-CIUT.**

**Protocolo nº 10340/2019 – Processo nº 2392/2019 – 12/12/2019**

Referente ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1253/2019** que “*Dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, de informações sobre obras cuja execução esteja em andamento*”.

**Autor:** Deputado Estadual DR. EUGÊNIO.

**Relator:** Deputado Estadual



## I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1253/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa supracitada.

A iniciativa em epigrafe foi lida na 11ª Sessão Ordinária de 2020, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/12/2019, foi colocada em pauta no dia 04/12/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 11/12/2019. A Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora enviou o projeto para Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico na data de 12/12/19 encaminhado no mesmo dia à esta comissão.

O autor apresentou sua justificativa às folhas 02 e 03, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

*“Essa proposição visa garantir mais transparência na atuação do gestor público, permitindo assegurar a participação da população no acompanhamento dos gastos públicos e do andamento e qualidade das obras públicas e do andamento e qualidade das obras públicas”* assim se encerra a justificativa do Nobre Parlamentar.



Dessa maneira, em cumprimento do trâmite regular, o Projeto de Lei em tela submete-se a Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”. É um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Destarte, em análise do mérito, como citado no relatório, a iniciativa do Projeto de Lei nº 1253/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. Este projeto dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, informações sobre obras cuja execução esteja em andamento.

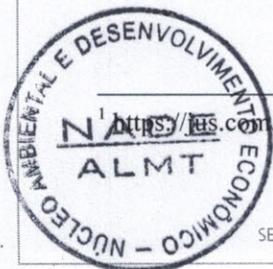


Para compreendermos essa matéria tratada nesta proposição se faz necessário citar um dos princípios essenciais da Administração Pública<sup>1</sup>, conforme artigo citado abaixo:

*“O Princípio da Publicidade é um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões. Os princípios constitucionais relacionados com a administração pública estão expressos no texto do Artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo os responsáveis por organizar toda a estrutura e gerar uma segurança jurídica aos cidadãos. Um destes princípios que se aplicam no direito administrativo é o da publicidade e dispõe que a administração pública tem a obrigação de atender ao interesse público, exercer suas funções com mais clareza e transparência. No que diz respeito ao princípio da publicidade, verifica-se que ele exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos. Portanto, o princípio da publicidade abrange toda atuação do Estado, esta publicidade se dá, não apenas sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas também propicia a toda população, o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Busca-se deste modo, manter a transparência, ou seja, deixar claro para a sociedade os comportamentos e as decisões tomadas pelos agentes da Administração Pública. O princípio da publicidade tem por finalidade tornar o conhecimento público, mas principalmente tornar claro e compreensível ao público. Entende-se que a prestação da publicidade por parte da administração pública é obrigação de todas as funções da república, assim sendo, inclui-se também os poderes judiciário, legislativo e executivo”.*

## **2. Princípio da Publicidade**

*“O artigo 37 da Constituição Federal estampa o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas às partes envolvidas. A Administração tem o dever de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, inclusive de oferecer informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados, quando sejam solicitadas, em razão dos interesses que ela representa quando atua”.*



<sup>1</sup> <https://es.com.br/artigos/28626/o-principio-da-publicidade-na-administracao-publica>

*“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII da CF). O prazo para que as informações sejam prestadas é de 15 dias (Lei 9051/95).*

*“A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observados o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, §3º, II da CF).*

*Para que os atos sejam conhecidos externamente, ou seja, na sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados, e assim possam iniciar a ter seus efeitos, auferindo eficácia ao termo exposto. Além disso, relaciona-se com o Direito da Informação, que está no rol de Direitos e Garantias Fundamentais”.*

DI PIETRO (1999, p.67) demonstra que:

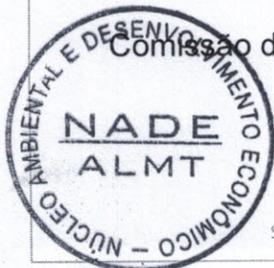
*“O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”*

*“A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes” (MEIRELLES, 2000, p.89).*

*É necessário que todos os atos e decisões tomados sejam devidamente publicados para o conhecimento de todos, sendo que o sigilo só é permitido em casos de segurança nacional.”*

A preocupação do autor do projeto tem como principal foco atender aos princípios da administração pública que é o interesse do “POVO”, trazer maior transparência aos atos da administração mesmo já havendo previsão constitucional e legal que trate sobre a matéria.

Que ainda será também tratado futuramente e oportunamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.



Porém quanto ao mérito a matéria possui grande relevância quando o autor enfatiza que:

**“Art. 1º (...).**

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, constarão, no mínimo as informações fixadas na Lei nº 10.615, de 16 de outubro de 2017, que “Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas pelo Governo do Estado, por empreiteiras ou concessionárias de serviço público”;

§2º também divulgar os valores efetivamente pagos com a data do respectivo pagamento.

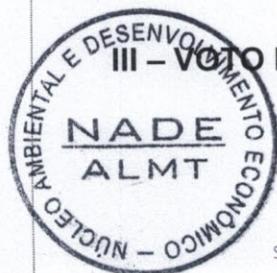
**Art. 2º** Caso a obra seja paralisada, deverá ser disponibilizada, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões da paralização em linguagem simples e clara.”

A pretensão do referido projeto é justamente fazer com que se execute efetivamente o que já prevê a legislação e que as informações sejam mais claras, objetivas e de fácil acesso a população que cobra cada vez mais, e com razão a correta aplicação do dinheiro publico.

Nesta proposta o parlamentar busca exercer não só o papel de legislador, mas também de fiscal das obras públicas e do dinheiro que esta sendo usado para esses devidos fins.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei

É o parecer.





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice - Presidente  
DEPUTADO JOÃO BATISTA  
Membro Titular  
DEPUTADO ULYSSES MORAES  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular

SPMD/NADE

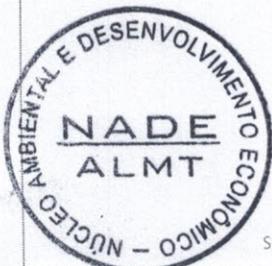
Fis. *22*

Ass. *[assinatura]*

O Projeto de Lei Nº 1253/2019, vem ratificar o que a Constituição Federal e a legislação já trata com relação a “Publicidade dos atos da Administração Pública”, propondo maior transparência das informações sobre as obras públicas em execução ou que esteja sendo realizada, para que de forma transparente dê à população informações claras e objetivas dos atos da administração.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao **MÉRITO**, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1253/2019.

Sala das Comissões, em *9* de *junho* de 2020.





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice - Presidente  
DEPUTADO JOÃO BATISTA  
Membro Titular  
DEPUTADO ULYSSES MORAES  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 19

Ass. [assinatura]

### IV – FICHA DE VOTAÇÃO

|  |
|--|
| Projeto de Lei nº 1253/2019 – Parecer nº: 0023/2019      |
| Reunião da Comissão em <u>9</u> / <u>6</u> / <u>2020</u> |
| Presidente: <u>Dep. Valmir Moretto</u>                   |
| Relator: <u>Dep. Valmir Moretto</u>                      |

### VOTO RELATOR

Por todas as razões expostas, quanto ao **MÉRITO**, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1253/2019**, de Autoria do Dep. *Dr. Eugênio*, eis que vem ratificar o que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional já tratam com relação à “*publicidade dos atos da Administração Pública*”, propondo maior transparência sobre as obras públicas em execução, levando ao cidadão informações claras e objetivas dos atos da administração.

| Posição na Comissão        | Identificação dos Deputados |
|----------------------------|-----------------------------|
| Relator                    |                             |
| <b>Membros Titulares</b>   | <u>Valmir by Moretto</u>    |
| DEPUTADO VALMIR MORETTO    |                             |
| DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE |                             |
| DEPUTADO JOÃO BATISTA      |                             |
| DEPUTADO ULYSSES MORAES    |                             |
| DEPUTADO XUXU DAL MOLIN    |                             |
| <b>Membros Suplentes</b>   | <u>[assinatura]</u>         |
| DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  |                             |
| DEPUTADO PAULO ARAÚJO      |                             |
| DEPUTADO ROMOALDO JUNIOR   |                             |
| DEPUTADO SILVIO FÁVERO     |                             |
| DEPUTADO VALDIR BARRANCO   |                             |



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

REUNIÃO: 1ª Reunião Extraordinária  
DATA/HORÁRIO: 11 h  
VOTAÇÃO: Remota  
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 1253/2019  
AUTOR: Dep. Dr. Eugênio

**VOTAÇÃO**

| MEMBROS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|-------------------|-----|-----|-----------|---------|
| Valmir Moretto    | X   |     |           |         |
| Sebastião Rezende |     |     |           | X       |
| João Batista      |     |     |           | X       |
| Ulysses Moraes    |     |     |           | X       |
| Xuxu Dal Molin    | X   |     |           |         |

| MEMBROS SUPLENTE | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|------------------|-----|-----|-----------|---------|
| Dilmar Dal Bosco | X   |     |           |         |
| Paulo Araújo     |     |     |           |         |
| Romoaldo Júnior  |     |     |           |         |
| Silvio Fávero    | X   |     |           |         |
| Valdir Barranco  |     |     |           |         |

|                   |           |  |  |           |
|-------------------|-----------|--|--|-----------|
| <b>SOMA TOTAL</b> | <b>04</b> |  |  | <b>03</b> |
|-------------------|-----------|--|--|-----------|

**RESULTADO FINAL**

**APROVADO** o PROJETO DE LEI N.º 1253/2019, de autoria do Dep. Dr. Eugênio com 04 (quatro) votos favoráveis.

Certifico que o Dep. Xuxu Dal Molin, membro titular e o Dep. Silvio Fávero, membro suplente, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. Valmir Moretto, - Presidente da Comissão - e o Dep. Dilmar Dal Bosco, membro suplente, deliberaram de modo presencial.

**WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO**  
Consultora Legislativa